

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ABRIL A JUNHO 1987

ANO 24 • NÚMERO 94

Dias feriados

SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO

Subprocurador-Geral aposentado do TCU.
Professor de Direito Administrativo e
Advogado

Em seus reflexos jurídicos, os dias não são todos iguais, visto como alguns deles acarretam conseqüências diferenciadas, particularmente aqueles considerados feriados.

II

O "dia" natural, no sentido astronômico, compreende 24 horas, que a Terra leva para dar a volta em torno do seu eixo, designando-se por "dia civil", para efeitos legais, esse mesmo período, que se conta, pelo "calendário" comum, da hora zero até a meia-noite seguinte (*Enciclopédia Saraiva de Direito*, vol. 24, pp. 489 a 491).

Para o fim de ser determinada a "hora legal", no Brasil, o território nacional foi dividido em quatro fusos distintos (Lei nº 2.784, de 18-6-1913, regulamentada pelo Decreto nº 10.546, de 5-11-1913), os quais ficaram assim traçados:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos duas horas", compreende o arquipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos três horas", compreende todo o litoral do Brasil e os Estados interiores (menos Mato Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vai seguindo pelo álveo do rio Pecuari até o Javari, pelo álveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora média de Greenwich "menos quatro horas", compreende o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado de Mato Grosso e parte do Amazonas que fica a E de uma linha (círculo máximo) que, partindo de Tabatinga, vai a Porto Acre; e

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos cinco horas", compreende o território do Acre e os cedidos pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descrita.

A zero hora do primeiro dia do mês de janeiro, inicia-se o "ano civil", que termina às 24 horas do último dia de dezembro subsequente, compreendendo 365 ou 366 dias (*Grande Enciclopédia DELTA LAROUSSE*, vol. 1, p. 387). O "ano letivo" tem duração variável, conforme o calendário dos estabelecimentos de ensino (Lei nº 4.024, de 20-12-1961, arts. 38 e 72). O "ano litúrgico", para fins religiosos, varia em torno da PASCOA, começando no Advento e indo até Pentecostes (*Dicionário Litúrgico*, da Ed. Vozes de 1947, p. 26). A variação das festas móveis, no calendário litúrgico, afeta alguns feriados religiosos e feriados forenses (Carnaval, Semana Santa e Corpo de Deus).

O "ano financeiro", também chamado de "ano fiscal", para efeitos orçamentários e contábeis da União, coincide com o "ano civil", mas o denominado "exercício financeiro", que anteriormente era dilatado para terminar a 30 de setembro, depois até 30 de abril (exceto em 1931) e, a 31 de janeiro, só passou a ser de 1º de janeiro a 31 de dezembro, definitivamente, a partir de 1950, com a extinção do chamado "período adicional", durante o qual ainda eram liquidadas despesas atrasadas, imputadas à conta do orçamento já encerrado (Ver: Lei nº 2.842, de 3-1-1914, art. 84; RGCP, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8-11-1922, art. 26; Lei nº 4.632, de 6-1-1923, art. 162; Decreto nº 20.393, de 10-9-1931, arts. 2º, 4º e 5º; Decreto nº 23.150, de 15-9-1933, art. 1º, alínea a; Decreto Legislativo nº 12, de 28-12-1934, art. 1º, alínea a; Lei nº 869, de 16-10-1949, arts. 1º e 2º; e Lei nº 4.320, de 17-3-1964, art. 34).

É no "calendário", coordenadamente, que se registra a ordem dos dias, por semanas e meses do ano, assinalando-se os "feriados". Os calendários mais comuns são o Juliano (introduzido por Júlio César, no Império Romano, no ano 708) e o Gregoriano (reforma feita pelo Papa Gregório XIII, no ano de 1582, para corrigir incorreções, decorrentes da acumulação de segundos). Existem ainda outros calendários, entre os quais o Judeu, o Persa, o Árabe, o Grego e o Russo. O Calendário Gregoriano, adotado nos países americanos e europeus, é considerado universal (*Enciclopédia cita-*

da, vol. 12, pp. 483 e 484). Este, também, é o calendário seguido no Brasil, tradicionalmente.

Veja-se, então, segundo o calendário brasileiro, quais são os “dias feriados”, que se opõem aos “dias úteis”, como tais considerados aqueles, quando são normais as atividades dos órgãos públicos e o funcionamento das suas repartições.

III

Entende-se por “feriado” o “dia de descanso e, como tal, de interrupção das atividades oficiais, comerciais e industriais de um Município, de um Estado ou da Nação inteira”, segundo o mestre M. CAVALCANTI DE CARVALHO, para quem “o principal dos feriados, o primeiro deles, é o domingo” (In: *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 22, pp. 169 e 170).

Diz o ilustre jurista DE PLÁCIDO E SILVA que “feriado nacional” é aquele instituído em todo o país, “para festejo ou comemoração de data nacional”, em oposição ao “feriado estadual” só vigorante no Estado federado que o instituiu, e do “feriado municipal”, que somente suspende as atividades próprias e dentro do respectivo Município, acrescentando ele que “o ponto facultativo é um feriado para o funcionário público, mas sem força de feriado em relação às demais atividades” (*Vocabulário Jurídico*, Edição Forense de 1967, vol. II, p. 687).

Originariamente, no Brasil, os dias de maior significado, festejados ou comemorados de modo oficial, eram declarados como sendo de “gala”. Assim, o Decreto Imperial de 21-12-1822 fez publicar a “tabela dos dias de gala”, incluindo dentre os de “grande gala” os do natalício da família real, além do 1º de janeiro, 31 de março (oitava da Páscoa), 5 de junho (Procissão do Corpo de Deus na capela imperial), 8 de dezembro (Conceição de Nossa Senhora) e 26 de dezembro (1ª oitava do Natal). Eram de “pequena gala” os dias 6 de janeiro (Festa de Reis), 30 de março (Páscoa), 29 de maio (Procissão Geral do Corpo de Deus), 6 de junho (Festa do Coração de Jesus), 15 de agosto (Assunção de Nossa Senhora), 14 de setembro (Exaltação de Santa Cruz), 19 de setembro (São Januário), 25 de dezembro (Natal), 31 de dezembro (São Silvestre), dentre outras datas de fatos ligados à família real. Sobreveio uma lei, de 9-9-1826, que declarou serem “de festividade nacional, em todo o Império, os dias 9 de janeiro, 25 de março, 3 de maio, 7 de setembro e 12 de outubro”, declarando que “cessará nos

mesmos dias o despacho dos Tribunais e se farão todas as demonstrações públicas próprias de semelhantes festividades". Pelo Decreto nº 345, de 30-3-1844, foram designados os dias que, além de serem considerados como "festividade nacional", ficaram sendo também de "grande gala na Corte", em que se incluiu o dia 1º de janeiro, ao lado de outras datas alusivas à família real, algumas das quais foram sendo alteradas e substituídas (Decretos n.ºs 412, de 14-6-1845; 522, de 4-7-1847; 615, de 15-6-1849; e 674, de 15-6-1850). O dia 2 de julho, anteriormente, fora também declarado de "festividade nacional", na Província da Bahia (Decreto de 12-8-1831), que os baianos ainda comemoram, até hoje.

Proclamada a República Federativa, como forma de Governo da Nação Brasileira (Decreto nº 1, de 15-11-1889), veio a ser editado o Decreto nº 155-B, de 14-1-1890, considerando como de "festa nacional", apenas, os seguintes dias: a) 1º de janeiro, consagrado à comemoração da fraternidade universal; b) 21 de abril, consagrado à comemoração dos precursores da Independência Brasileira, resumidos em Tiradentes; c) 3 de maio, consagrado à comemoração da descoberta do Brasil; d) 13 de maio, consagrado à comemoração da fraternidade dos brasileiros; e) 14 de julho, consagrado à comemoração da república, da liberdade e da independência dos povos americanos; f) 7 de setembro, consagrado à comemoração da Independência do Brasil; g) 12 de outubro, consagrado à comemoração da descoberta da América; h) 2 de novembro, consagrado à comemoração geral dos mortos; e i) 15 de novembro, consagrado à comemoração da Pátria brasileira.

Seguiram-se, ainda, os seguintes diplomas legais, relativamente ao tema em questão:

a) o Decreto nº 3, de 28-2-1891, declarando o dia 24 de fevereiro comemorativo da proclamação da Constituição Republicana;

b) o Decreto nº 8.026, de 21-5-1910, declarando festa nacional o dia 25-5-1910, comemorativo do centenário da revolução da independência da Argentina;

c) o Decreto nº 8.197, de 3-9-1910, declarando festa nacional o dia 18-9-1910, comemorativo do centenário da independência do Chile;

d) o Decreto nº 4.497, de 19-1-1922, declarando o dia 25 de dezembro, comemorativo do Natal;

e) o Decreto nº 4.859, de 26-7-1924, declarando o dia 1º de maio consagrado à confraternidade universal das classes operárias;

f) o Decreto nº 19.488, de 15-12-1930, reduzindo os “feriados nacionais” aos dias 1º de janeiro (fraternidade universal), 1º de maio (confraternidade universal das classes operárias), 7 de setembro (Independência do Brasil), 2 de novembro (comemoração dos mortos), 15 de novembro (advento da República) e 25 de dezembro (Natal);

g) o Decreto nº 21.938, de 11-10-1932, determinando que a data de 7 de setembro fosse considerada como “Dia de Festa Nacional Brasileira” e assim comemorada “em todo o território nacional e nas repartições brasileiras no exterior”;

h) o Decreto nº 22.647, de 17-4-1933, restabelecendo o “feriado nacional” de 21 de abril, consagrado pelo Decreto nº 155-B/890 “à memória dos mártires da liberdade, resumidos na figura do alferes JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER, o TIRADENTES”;

i) o Decreto nº 7, de 20-11-1934, institucionalizando como o “Dia da Pátria” a data de 7 de setembro, comemorativa da Independência;

j) a Lei nº 64, de 13-6-1935, declarando “feriado nacional” o dia 14-6-1935, em comemoração ao término da luta armada entre o Paraguai e a Bolívia;

l) a Lei nº 108, de 29-10-1935, considerando “feriados nacionais” os dias 1º de janeiro (fraternidade universal), 21 de abril (mártires da liberdade na figura de Tiradentes), 1º de maio (confraternidade das classes operárias), 3 de maio (descoberta do Brasil), 16 de julho (promulgação da Constituição), 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (descoberta da América), 2 de novembro (comemoração dos mortos), 15 de novembro (advento da República) e 25 de dezembro (unidade espiritual dos povos cristãos);

m) o Decreto-Lei nº 486, de 10-6-1938, declarando “feriados nacionais” os dias 1-1, 21-4, 1-5, 7-9, 2-11, 15-11 e 25-12, para as mesmas comemorações anteriormente definidas;

n) o Decreto nº 846, de 9-11-1938, instituindo como festa nacional o “Dia do Município” a ser celebrado a 1º de janeiro dos anos de milésimos “9” e “4”;

o) a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1-5-1943), no art. 70, vedando o trabalho em dias feriados nacionais, salvo os casos nela previstos (artigos 67 a 69); e

p) o Decreto nº 8.292, de 5-12-1945, declarando "feriado", para efeito forense, o dia 8 de dezembro, consagrado à Justiça.

Com o advento da Constituição Federal de 18-9-1946, ficou estabelecido que a legislação do trabalho e da previdência social deveria assegurar aos trabalhadores "repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas da empresa, nos *feriados civis e religiosos*, de acordo com a tradição local" (art. 157, inciso VI). Essa disposição foi mantida, na Constituição de 24-1-1967 (art. 158, item VII) e na Emenda nº 1, de 17-10-1969 (art. 165, item VII), assegurando o direito ao "repouso semanal remunerado e nos *feriados civis e religiosos*, de acordo com a tradição local". Regulamentando essa norma constitucional, a Lei nº 605, de 5-1-1949, no seu artigo 11, estabeleceu que são *feriados civis* os declarados em lei federal e *feriados religiosos* "os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete". Esse diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 27.048, de 12-8-1949.

IV

No Governo DUTRA, já vigente a Constituição de 1946, foi promulgada a Lei nº 662, de 6-4-1949, a qual declarou "feriados nacionais", no seu art. 1º, os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Essa lei, no art. 2º, estabeleceu que nos feriados nacionais só seriam permitidas atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis. No seu art. 3º, foi dito que os chamados "pontos facultativos", decretados pelos Estados, DF e Municípios, não suspenderiam as horas normais de ensino nem prejudicariam os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro. Não foi explicitada a comemoração a que se destinava cada um desses feriados, como fizeram diplomas legais anteriores.

Depois, ainda no primeiro governo da Constituição de 1946, veio à lume a Lei nº 1.266, de 8-12-1950, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º — Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País.

Parágrafo único — Quando as eleições se estenderem a uma ou mais de uma circunscrição eleitoral, ou somente a um ou mais de um Município ou Distrito, o dia para elas fixado será feriado apenas nos círculos eleitorais onde se realizem.

Art. 2º — Quando não se tratar de data fixada pela Constituição ou por lei ordinária, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 3º — É *feriado nacional* o dia 21 de abril, consagrado à glorificação de Tiradentes e anseios de independência do País e liberdade individual.”

Pela Lei nº 1.408, de 9-8-1951, que prorrogou o vencimento de prazos judiciais, foi dito o seguinte, no seu artigo 5º:

“Não haverá expediente no Foro e nos ofícios de justiça no “Dia da Justiça”, nos feriados nacionais, na 3ª-feira de carnaval, na 6ª-feira santa e nos dias que a *Lei estadual* designar.”

Instituindo o chamado *feriado bancário*, a Lei nº 4.178, de 11-12-1962, no seu art. 1º, estabeleceu que “os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno”.

A 14-10-1963, foi editado o Decreto nº 52.682, cujo artigo 1º dispôs que “o dia 15 de outubro, dedicado ao professor, fica declarado *feriado escolar*”.

Modificando a Lei nº 1.266/50, adveio a Lei nº 4.737, de 15-7-1965, dispondo o seguinte, no seu artigo 380 (Cód. Eleitoral):

“Será *feriado nacional* o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.”

Essa mesma Lei nº 1.266/50, no art. 3º, declarou “feriado nacional” o dia 21 de abril, consagrado à glorificação de Tiradentes e anseios de independência do País e *liberdade individual*, data que veio a ser considerada como “Dia do Patrono da Nação Brasileira”, pela Lei nº 4.897, de 9-12-1965.

Ao organizar a Justiça Federal de primeira instância, a Lei nº 5.010, de 30-5-1966, estabeleceu no art. 62 que, além dos fixados em lei, serão *feriados* na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro subseqüente (inclusive);

II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III — os dias de segunda e terça-feira de Carnaval; e

IV — os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro.

Relativamente aos *feriados forenses*, o antigo Código de Processo Civil, adotado pelo Decreto-Lei nº 1.608, de 18-9-1939, no art. 41, dispunha que seriam feriados em todo o território nacional (para efeitos forenses) os domingos e dias de festa nacional, bem como os que forem especialmente decretados, disposição essa que no novo CPC, da Lei nº 5.869, de 11-1-1973, passou a ser do seguinte teor:

“Art. 175 — São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.”

Em matéria penal, os atos processuais poderão ser praticados em períodos de férias, em domingos e dias feriados, excetuadas as sessões de julgamento que, iniciadas em dia útil, não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo (art. 797 do Código de Processo Penal do Decreto-Lei nº 3.689, de 3-10-1941).

Ao tempo do Governo CASTELLO BRANCO, foi editado o Decreto-Lei nº 86, de 27-12-1966, que no seu art. 1º deu nova redação ao art. 11 da anteriormente citada Lei nº 605/49, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 — São *feriados civis* os declarados em lei federal. São *feriados religiosos* os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.”

Por último, bem mais recentemente, pela Lei nº 6.802, de 30-6-1980, foi declarado “feriado nacional” o dia 12 de outubro, “para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil” (art. 1º).

V

Vê-se, de toda a legislação citada e analisada:

I — que a denominação de “feriado”, atualmente, veio substituir a antiga figura do “dia de gala” (grande gala ou pequena gala) e da “festa nacional”, da antiguidade;

II — que esse termo “feriado”, substitutivo da denominação “gala”, e da até então chamada “Festa Nacional”, só passou a ser mais usado a partir de 1930 (Decreto nº 19.488/30; Decreto nº 22.647/33; Lei nº 64/35; Lei nº 108/35; Decreto-Lei nº 486/38; Decreto nº 846/38; art. 41 do CPC de 18-9-39; art. 797 do CPP de 3-10-41; e art. 70 da CLT de 1943, com arts. 227, 262, 291, 385 e seus §§ da mesma CLT), embora o Código Civil, decretado com a Lei nº 3.071, de 1º-1-1916, já a ele se referisse, no art. 125, § 1º, ao considerar prorrogado o prazo vencido em “dia feriado”;

III — que o feriado pode ser “nacional” ou “local” (estadual ou municipal), de caráter “civil” ou “religioso” e, diferentemente, para efeito bancário, escolar, forense ou trabalhista;

IV — que o legislador constituinte, quando se referiu a “feriados civis e religiosos” (art. 165, VII), foi, particularmente, para efeito trabalhista (repouso semanal remunerado);

V — que, via de consequência, a regulamentação contida no art. 11 da Lei nº 605/49, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 86/66, teve em mira aquele mesmo efeito trabalhista;

VI — que os “feriados nacionais”, declarados em lei federal, são considerados “civis”, para efeito trabalhista (art. 11 anteriormente referido), como o são, também, para efeitos forenses, juntamente com os domingos (art. 175 do CPC, art. 5º da Lei nº 1.408/51 e art. 62 da Lei nº 5.010/66).

Assim, são “feriados nacionais”, atualmente, os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, declarados pela Lei nº 662/49 (art. 1º), bem como o dia 21 de abril, declarado como tal pelo art. 3º da Lei nº 1.266/50, mais tarde considerado “Dia do Patrono da Nação Brasileira” (Lei nº 4.897/65), o dia 12 de outubro (Lei nº 6.802/80) e o dia de eleição com data fixada na Constituição (art. 380 da Lei nº 4.737/65).

São “feriados forenses”, em geral, os domingos e os demais dias declarados por lei federal (art. 175 do CPC), como tais considerados os “feriados nacionais” anteriormente alinhados, o “Dia da Justiça”, celebrado a 8 de dezembro, a 3ª-feira de carnaval, a 6ª-Feira Santa, além de outros feriados locais, designados por lei estadual (art. 5º da Lei nº 1.408/51 e Decreto nº 8.292/45).

No âmbito da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores da União, são “feriados forenses” aqueles anteriormente referidos, excetuados os designados por lei estadual (isto é: os domingos, os “feriados nacionais”, o “Dia da Justiça”, a 3ª-feira de carnaval e

a 6ª-Feira Santa), e mais ainda os dias 21-12 a 6-1 seguinte, a 5ª-feira da Semana Santa, a 2ª-feira de carnaval, o dia 11-8 (comemorado como "Dia do Advogado" e "Dia do Jurista"), bem como os dias 1º e 2 de novembro (art. 62 da Lei nº 5.010/66).

É "feriado escolar" o dia 15-10 (Decreto nº 52.682/63).

Os sábados são "feriados bancários" (Lei nº 4.178/62).

Uma série de outras datas, por normas diversas, foram dedicadas a comemorações de efemérides específicas, mas não consideradas como sendo "feriado" (ver "Datas Comemorativas", trabalho de nossa autoria, publicado na *Revista de Informação Legislativa*, a. 5, n. 19, pp. 45 a 60).

Há casos, também, em que se decreta "dia de luto nacional", como homenagem póstuma, pela morte de alguma alta autoridade ou personalidade, particularmente os Chefes de Estado, quando até a bandeira nacional deve ficar hasteada a meio mastro (ver: Lei nº 5.443, de 28-5-1968, art. 17, inciso VIII e § 3º; Lei nº 5.700, de 1º-9-1971, arts. 12, 14, 17 e 18; e Normas do Cerimonial Público, aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9-3-1972, arts. 26, 29, 74, 88 e 89, §§ 1º e 5º).

Note-se, ainda, que nos "feriados religiosos", declarados em lei municipal, de acordo com o art. 11 da Lei nº 605/49, alterado pelo Decreto-Lei nº 86/66, não há expediente nos órgãos locais da administração federal direta e indireta (Decreto nº 74.149, de 6-6-1974).

Curiosamente, o Decreto nº 52.389, de 20-8-1963, considerando que a data de 24 de agosto, no calendário cívico do Brasil, registra o dia do falecimento do Presidente GETÚLIO VARGAS, determinou que esse dia fosse considerado "ponto facultativo", em todas as repartições públicas federais e autárquicas, mas essa comemoração só se deu no ano de 1963, não mais ocorrendo de lá para cá.

No Distrito Federal, são feriados religiosos os dias 12 de outubro (festa de N. Sª Aparecida, padroeira de Brasília), 8 de dezembro (festa de N. Sª da Imaculada Conceição), a Sexta-Feira Santa e o dia do *Corpus Christi* (Decreto nº 870, de 30-10-1967, publicado no *DO* de 1º-11-67, p. 11.147).

VI

Do disposto nas Leis nºs 605/49 (alterada pelo Decreto-Lei nº 86/66), 1.408/51 (art. 5º, combinado com art. 175 do CPC) e 662/49 (art. 3º), depreende-se o seguinte:

a) que os Municípios podem decretar "feriados religiosos", de acordo com a tradição local e até o máximo de 4 por ano (dentre

estes a 6ª-Feira da Paixão), apenas para efeitos trabalhistas e da sua própria administração, bem como os chamados “pontos facultativos”, *restritos aos seus serviços (a rigor, os Municípios não poderiam decretar outra modalidade de feriado que não o de caráter religioso)*;

b) que os Estados podem decretar “feriados forenses”, restritos ao foro nelas localizado, como também os referidos “pontos facultativos”, nos seus respectivos serviços estaduais; e

c) que o DF, também, pode decretar “ponto facultativo” nos seus serviços administrativos.

Os “feriados nacionais”, compreendendo também efeitos trabalhistas e forenses, por óbvias razões, só podem ser decretados por lei federal, de âmbito nacional, mas essa competência, a rigor, não excluiria a dos Estados, para decretarem os seus próprios “feriados estaduais”, a teor do preceituado nos arts. 13, § 1º, e 8º, *parágrafo único*, da Carta Magna, visto como a eles “são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados” pela referida Lei Maior, podendo também legislar, supletivamente, sobre algumas das matérias afetas à União.

Com o advento da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que determinou a comemoração antecipada dos feriados, nas segundas-feiras, excetuados os nela mencionados, surgiram dúvidas, quanto à sua aplicação, também, aos estaduais e municipais, cujas datas ocorram entre terça e sexta-feira. Há quem entenda que essa lei estaria alcançando a todos os feriados, porque a eles se referem, indistintamente. Outros, porém, entendem que ela se restringiu, apenas, aos “feriados nacionais”. Em favor deste segundo entendimento, bem mais restrito, argumenta-se que aquela outra interpretação ampliativa, de certa forma, poderia levar a ter-se a lei como determinado a comemoração antecipada, inclusive, dos chamados “feriados forenses”, os quais são de datas sucessivas (21-12 a 6-1) ou variáveis (carnaval e semana santa), de antecipação impossível de ocorrer. Como os “feriados nacionais”, logicamente, são os de competência da União e, assim, considerados “civis” (para efeitos trabalhistas) e “forenses” (de âmbito geral), argumenta-se que só àqueles nacionais poderia ter a lei pretendido alcançar, para não haver invasão na competência estadual ou municipal. Isto, porque o poder de decretar o feriado é que, a rigor, ensejaria antecipar-lhe a comemoração. Assim, a Lei nº 7.320/85 não afetaria, também, a comemoração dos feriados forenses nem a dos municipais.

Aliás, quanto aos feriados religiosos, de competência municipal, há que se atentar, particularmente, para o aspecto de falar a

Constituição (art. 165, VII) e a Lei nº 605/49 (art. 11), em a sua decretação, ser "de acordo com a *tradição local*". Esta tradição local, na mais das vezes, consiste em comemorar os seus dias de guarda nas datas respectivas, como seria o caso da festa religiosa do "Corpo de Deus", que cai sempre numa quinta-feira, e o dia 2 de novembro, dedicado aos mortos. Só a "tradição local", a rigor, poderia antecipar essas festas e outras, tais como as do dia de São Sebastião (20-1 no Rio de Janeiro-RJ), de Reis (6-1 em Natal-RN), de N. S^a dos Navegantes (2-2 em Porto Alegre-RS e em Laguna-SC), de S. Pedro (29-6, em Cabo Frio-RJ, em Teresina-PI e em Ubatuba-SP), de N. S^a do Pilar (15-8 em Antonina-PR), de S. Geraldo (em Curvelo-MG) e tantas outras mais. Muitas delas já são aos domingos, como as do Divino (em Pirenópolis-GO) e do Círio de Nazaré (em Belém-PA). Observe-se, por oportuno, que existem verdadeiros feriados locais, sem nenhum caráter religioso, como os casos: da comemoração do "Dia do Comerciante", celebrado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), a 30 de outubro; o dia 2 de julho, em que os balneários comemoram a independência do Estado; e o dia 9 de julho, de especial significado para os paulistas. Existem muitos feriados municipais, também, que não são religiosos, mas sim relativos às datas históricas, particularmente ligadas à fundação ou criação das respectivas cidades.

VII

A citada Lei nº 7.320/85, que determinou a comemoração antecipada dos feriados, assim dispõe:

Art. 1º — Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-Feira Santa.

Parágrafo único — Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente."

Regulamentando esse diploma legal, foi editado o Decreto nº 91.604, de 2-9-1985, que estabeleceu o seguinte:

Art. 1º — Será comemorado por antecipação, nas segundas-feiras, o feriado que cair nos dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de

setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-Feira Santa.

Art. 2º — Não será antecipada a comemoração do feriado que coincidir com o dia em que se realizarem eleições, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950.

Art. 3º — Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira da semana subsequente.

Parágrafo único — Se na referida semana subsequente houver outro feriado sujeito à antecipação, será ele comemorado na segunda-feira, passando os da semana anterior a serem comemorados a partir da terça-feira.

Art. 4º — Salvo disposições em contrário, os prazos em geral, que se vencerem nos dias de comemoração antecipada de feriados civis e religiosos, ficam prorrogados para o 1º (primeiro) dia útil subsequente.”

Cabe ressaltar, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a 17-9-1985, no julgamento da Representação nº 7.328-SP, “sobre a interpretação da Lei nº 7.320, de 11-6-1985, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 15-5-1985, e do art. 380 do Código Eleitoral” (Processo nº 3.019/85), assim decidiu (*DJ*, 23-10-1985, p. 18.871):

“Ementa:

— Interpretação da Lei nº 7.320/85, relativa à antecipação dos feriados para as segundas-feiras, tendo em vista as eleições do dia 15-11-85.

— Não se aplica, em todo o país, a antecipação prevista na Lei nº 7.320, por se realizarem, no dia 15 de novembro próximo, as eleições fixadas pela EC nº 25/85 (Cód. El., art. 380; Lei nº 7.332, arts. 1º e 2º, e Dec. nº 91.604, art. 2º).”

Dentre as exceções previstas no art. 1º da Lei nº 7.320/85, veio a ser incluído o dia 1º de maio, pela Lei nº 7.466, de 23-4-1986, que assim preceituou:

Art. 1º — O feriado de 1º de maio, consagrado como Dia do Trabalho, será comemorado na própria data, não

se lhe aplicando a antecipação prevista na Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985.”

VIII

A antecipação a que se refere a Lei nº 7.320/85 tem sido cumprida, sem maiores dificuldades, na comemoração de feriados locais, como ocorreu com a festa do Corpo de Cristo do dia 29 de maio de 1986, celebrada solenemente a 26-5, segunda-feira, na Capital Federal (Brasília).

Embora não se tenha nenhuma notícia do surgimento de algum problema sério ou de haver sido suscitada qualquer questão judicial, a respeito do cumprimento daquele diploma legal e do seu decreto regulamentador, por parte dos órgãos estaduais e municipais, essa matéria permite uma certa reflexão, quanto às suas eventuais implicações.

Isto poderá ocorrer, especialmente, no pertinente à contagem de prazos judiciais, que não vencem nem se iniciam aos sábados, domingos e feriados, salvo disposição legal em contrário, os quais se contam em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público (arts. 184 e 188 do Código de Processo Civil).

Além disso, os títulos em cobrança, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, ficam com o seu prazo prorrogado, para o primeiro dia útil subsequente, vedada a cobrança de juros moratórios, pelos bancos e instituições financeiras, em razão dessa prorrogação (Lei nº 7.089, de 23-3-1983).

Se, porventura, um feriado local não for antecipado, quando isso devesse acontecer, poderá ter-se como vencido numa segunda-feira um prazo vencível, legalmente, no dia seguinte.

Múltiplas outras implicações poderão surgir, em decorrência da não comemoração antecipada, de feriado local, na marcação do termo inicial ou final, de qualquer prazo.

Contra a aplicação da Lei nº 7.320/85, automaticamente, aos feriados estaduais e municipais, poder-se-á até argumentar que — como em tema de “feriado”, a competência legislativa da União, embora privativa em determinados casos, não é excludente da estadual (Constituição, parágrafo único do art. 8º, e § 1º do art. 13), especialmente para instituir “feriados forenses” (Lei nº 1.408/51, parte final do art. 5º), nem da municipal, para declarar os dias de guarda, considerados “feriados religiosos” (Lei nº 605/49, art.

11, c/alteração do Decreto-Lei nº 86/66), quanto a estes, observadas as limitações da legislação federal (até o máximo de 4), pelas suas implicações trabalhistas no comércio e na indústria (Constituição, art. 8º, item XVII, letra b final, e art. 165, item VII, em combinação com art. 70 da CLT, redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67) —, da competência, para decretá-los, em princípio, é que decorreria o poder de determinar a sua comemoração antecipada. Isto é, sendo “feriados religiosos” os dias de guarda, declarados em lei municipal, mas sempre “de acordo com a tradição local” (Constituição, art. 165, VII, e Lei nº 605/49, art. 11), só a “tradição local” poderia determinar a sua antecipação. Além disso, pode-se alegar mais que, se pretendesse o legislador ordinário federal, por justificadas razões, limitar mais ainda a competência municipal, para a decretação dos “feriados religiosos”, impondo-lhe a sua comemoração antecipada, tê-lo-ia feito de maneira expressa.

Ora, o legislador, ao se referir a “feriado”, indistintamente, na Lei nº 7.320/85, para determinar a sua comemoração antecipada, poderia ter em vista, apenas, os decretados por lei federal, de caráter nacional, preservando os chamados “feriados forenses” (inclusive os das 3ª-feira de carnaval e 5ª-Feira Santa, cuja antecipação não foi excepcionada) e os “feriados religiosos”, além do da 6ª-Feira da Paixão, tudo isto a fim de não invadir competência estadual ou municipal. Assim entendido, poder-se-á chegar à conclusão de que a Lei nº 7.320/85, ante o seu teor, só se aplicaria aos denominados “feriados nacionais”, dela estando excluídos os “feriados forenses”, os “feriados religiosos”, o “feriado escolar”, os “feriados estaduais” porventura existentes, como também os chamados “pontos facultativos”, federais, estaduais ou municipais. Todavia, as mesmas razões que levaram o legislador ordinário federal, no caso, a votar aquela Lei nº 7.320/85 deveriam ficar ao prudente descortino dos legisladores estaduais ou municipais, para justificarem igual providência, quanto aos feriados compreendidos no âmbito da sua competência. Isto é, cada entidade pública estabeleceria quais os seus feriados que seriam comemorados, antecipadamente, na 2ª-feira, ou nas próprias datas.

De qualquer forma, até por medida de boa prudência, enquanto não houver decisão autorizada, em sentido contrário, recomenda-se observar a Lei nº 7.320/85, com a alteração feita pela Lei nº 7.466/86, e bem assim a regulamentação, objeto do Decreto nº 91.604, de 2-9-1985, com o que se antecipará a comemoração de todos os feriados não excepcionados, sejam eles estaduais ou municipais.

Para evitar eventuais problemas futuros, bem assim para o devido e merecido conhecimento geral, o ideal seria que os órgãos

estaduais e municipais competentes, oportunamente, divulgassem o calendário indicativo dos seus feriados e das demais datas festivas regionais, assinalando os respectivos dias de sua comemoração, antecipadamente ou não, conforme for o caso.

Melhor dirão os doutos, quanto a estarem os Estados e Municípios, no concernente aos seus respectivos feriados, obrigados ou não à comemoração antecipada, de que tratou a Lei nº 7.320/85, bem assim se poderão excepcionar alguns, também, para serem comemorados nas datas respectivas.

Em tese, pois, é de ser observada a Lei nº 7.320/85, inclusive quanto à comemoração dos feriados municipais.

IX

Ante as implicações jurídicas decorrentes dos feriados, — não só afetando as relações trabalhistas (Constituição, art. 165, inciso VII), mas uma série de outras questões administrativas, cíveis, comerciais, processuais e tributárias, em particular no concernente à contagem dos prazos, judiciais e extrajudiciais, como resultou anteriormente demonstrado —, o ideal seria que a Constituição, de modo explícito, definisse a competência da União, dos Estados e dos Municípios, para a sua decretação, impondo-lhes as limitações cabíveis.

A esse nível, constituível, pois, deveriam ficar definidos quais e quantos feriados poderiam ser decretados, de âmbito nacional, estadual e municipal, delimitando-se os de caráter cívico e religioso, bem assim aqueles próprios de categorias particularizadas, como é o caso dos feriados forenses, para eleições, escolar e outros fins especiais.

O comando constitucional, também, deveria dispor sobre o Poder competente para decretar a comemoração antecipada dos feriados.

Quanto mais não seja, a nova Constituição poderia dispor que toda essa matéria, no tocante às competências e limitações do legislador ordinário, em tema de feriados, fosse objeto de uma lei complementar.

Isto vale, assim, como modesta contribuição para a Assembléia Nacional Constituinte, no momento reunida para votar e promulgar a Constituição do Brasil.

A N E X O

DATAS COMEMORATIVAS

JANEIRO

- 1º — Feriado Nacional — L. 622, de 6-4-49, e L. 7.320, de 11-6-85
 - Dia do Município — D.L. 846, de 9-11-38 (ver 1º dom. out.)
 - Dia da Fraternidade Universal — D. 155-B, de 14-1-1890, e L. 652, de 6-4-49
 - Dia Mundial da Paz — D. em Acta Apostolicae Sedis, 1967, pp. 1097-102
- 1º a 6 — Feriado Forense (Justiça Federal e Tribunais Superiores) — L. 5.010, de 30-5-66, art. 62
 - 4 — Dia Nacional da Abreugrafia — D. 42.984, de 3-1-58
 - 7 — Dia da Liberdade de Culto — convencionado
 - 9 — Dia do Fico — Decl. de 9-1-1822
 - 14 — Dia do Enfermo — convencionado
 - 17 — Dia dos Tribunais de Contas do Brasil — P. 4/69-Presid. TCU (Bol. Int. TCU, a. 2, n.º 2, de 20-1-69)
 - 20 — Ano Santos Dumont (1956-1957) — D. 38.610, de 19-1-56 (ver 23 out.)
 - Dia do Farmacêutico — convencionado
 - 21 — Dia Mundial da Religião — convencionado
 - 24 — Dia da Previdência Social — D. 48.959-A, de 19-9-60; P. 1.168/78-MPAS, e RGPS, art. 499
 - Dia Nacional do Aposentado — L. 6.926, de 30-6-81
 - Promulgação da 5ª Constituição Republicana — Constituição de 24-1-67
 - 25 — Dia do Carteiro — L. Estudos 116-RJ, de 13-1-77; P.L. 3.968/80
 - 30 — Dia do Portuário — Delib. 36, de 29-10-81

FEVEREIRO

- 5 — Dia do Dactiloscopista — D. 52.871, de 20-11-63
- 7 — Dia dos Gráficos — convenção coletiva
- 12 — Semana Rio Branco (1969) — D. 64.107, de 12-2-69
- 21 — Data Festiva do Exército (Tomada de Monte Castelo) — D.L. 9.007, de 21-2-46
- 23 — Dia Nacional do Rotary — L. 6.843, de 3-11-80
- 24 — Promulgação da Constituição Republicana (Festa Nacional) — Const. de 24-2-1891; D.L. 3, de 28-2-1891

MARÇO

- 1º — Dia da Vindima — convencionado
- 6 — Centenário da Revolução Pernambucana — D. 12.408-A, de 5-3-17

- 7 — Dia do Fuzileiro Naval — convencionado
- 8 — Dia Internacional da Mulher — convencionado
- 12 — Dia do Bibliotecário — D. 84.631, de 12-4-80
- 12 a 19 — Semana da Biblioteca — D. 884, de 10-4-62, revog. pelo D. 84.631/80 (ver 23 a 29 out.)
- 14 — Centenário de Castro Alves (1947) — D. 22.697, de 28-2-47
 - Dia do Vendedor de Livros — convencionado
 - Dia do Conservador — convencionado
- 15 — Dia da Constituição — convencionado
- 21 — Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial — convencionado
- 23 — Dia Mundial da Meteorologia — convencionado
- 25 — Dia da Criança — D.L. 2.024, de 17-2-40, art. 17 (ver 12 out.)
 - Promulgação da Constituição Imperial — Constituição de 25-3-1824
- 27 — Dia do Teatro — convencionado
 - Dia do Circo — convencionado
- 28 — Dia do Diagramador e do Revisor — convencionado
- 31 — Dia da Integração Nacional — convencionado
 - Dia da Revolução de 1964 (Comemoração da Revista Democrática) — D. 88.513, de 13-7-83

ABRIL

- 19 — Dia do Mágico (RJ) — L. 1.512-RJ, de 14-11-87
- 7 — Dia Mundial da Saúde — Constituição da OMS da ONU (ver 5 ago. e 2 dez.)
 - Dia do Corretor de Imóveis — convencionado, pela data do D.L. 515, de 7-4-69, que regulamenta a profissão
 - Dia da Abdicação de D. Pedro I — convencionado
- 8 — Dia Mundial da Luta contra o Câncer — convencionado
- 9 — Dia Nacional do Aço — convencionado
- 10 — Dia da Engenharia Militar — convencionado
- 12 — Dia da Obstetriz — convencionado
- 13 — Dia do Hino Nacional — convencionado
- 14 — Data Festiva do Exército (Tomada de Montese) — D.L. 9.160, de 11-4-46
 - Dia Pan-Americano do Café — convencionado
- 15 — Dia da Conservação do Solo — P. 97-MAgr, de 15-4-83
 - Dia do Desenhista — convencionado
 - Dia do Desarmamento Infantil — convencionado
- 18 — Dia do Livro Infantil — L. 5.191, de 13-12-66
- 19 — Dia do Índio — D.L. 5.540, de 2-6-43
- 20 — Dia do Diplomata — D. 66.217, de 17-2-70

- 21 -- Feriado Nacional (dia consagrado à glorificação de Tiradentes e anseios de independência do país e liberdade individual) — L. 1.266, de 8-12-50, art. 3º
- Dia do Patrono da Nação brasileira — L. 4.897, de 9-12-65
- Dia de Tiradentes (Precursores da Independência) — D. 155-B, de 14-1-1890
- Dia das Polícias Civis e Militares e do Funcionário Policial Civil — D.L. 9.208, de 29-4-46, e L. 4.878, de 3-12-65, art. 61 (ver 28 nov.)
- Dia do Metalúrgico -- convenção coletiva
- Aniversário de Brasília — convencionado
- 22 — Data Festiva da FAB -- D. 58.221, de 19-4-66
- Descobrimento do Brasil -- (ver 3 maio)
- Dia da Comunidade Luso-Brasileira — L. 5.270, de 22-4-67
- Dia da Aviação de Caça -- D. 88.513, de 13-7-83
- 22 a 27 — Semana da Educação -- D. 51.859, de 4-3-63
- 23 -- Dia do Escoteiro — convencionado
- Dia do Clero Indígena — convencionado
- 24 — Dia Internacional do Jovem Trabalhador -- convencionado
- 25 — Dia do Contabilista -- convencionado
- 27 — Dia da Empregada Doméstica -- convencionado
- 28 — Dia da Educação — convencionado
- Dia das Sogra — convencionado
- 30 — Dia Nacional da Mulher — L. 6.791, de 9-6-80

MAIO

- 1º — Feriado Nacional — L. 862, de 6-4-49
- Dia do Trabalho — L. 7.466, de 23-4-86
- 2 — Dia Mundial das Vocações -- convencionado
- 3 — Descoberta do Brasil — D. 155-B, de 14-1-1890 (ver 22 abr.)
- Dia do Parlamento — L. 6.230, de 27-7-75
- Dia do Sertanejo — convencionado
- 5 — Dia Nacional das Comunicações — E.M. 1.256/71; P. 17, de 16-2-71 (ver 17 e 23 maio)
- Dia do Expedicionário — convencionado
- 5 a 10 — Semana de Osório -- D. 43.403, de 18-3-58
- 6 — Dia do Taquígrafo — convencionado
- 7 — Dia do Oftalmologista — convencionado
- Dia do Falecimento do Duque de Caxias — convencionado, pelo centenário
- 8 — Dia da Cruz Vermelha — convencionado
- Dia do Artista Plástico — convencionado
- Dia do Pintor — convencionado

- Dia da Vitória (Segunda Guerra Mundial) — D. 88.513, de 13-7-83, art. 163
- 10 — Dia da Cavalaria — convenicionado
 - Dia do Campo — convenicionado
- 12 — Dia do Enfermeiro — D. 2.956, de 11-8-38
- 12 a 20 — Semana de Enfermagem — D. 48.202, de 12-5-60
- 13 — Dia da Abolição da Escravatura — data do D. 3.353, de 13-5-1888, que extinguiu a escravidão no Brasil
 - Dia do Automóvel — D. 24.224, de 11-5-34
 - Dia da Estrada de Rodagem — D. 24.224, de 11-5-34
 - Dia da Fraternidade Brasileira — D. 155-B, de 14-1-1890
- 14 — Dia do Seguro (Dia Continental) — convenicionado
- 15 — Dia da Assistência Social — L. 3.252, de 27-8-57; D. 994-Conselho de Ministros, de 15-5-62
- 16 — Dia do Gari — convenicionado
- 17 — Dia Internacional das Comunicações — convenicionado
- 18 — Dia dos Vidreiros — convenicionado
- 22 — Dia do Economíario — convenicionado
- 23 — Dia Mundial das Comunicações — convenicionado (ver 17 maio)
- 24 — Batalha do Tuiuti — Av. 550, de 9-5-56-ME (Bol. Exército de 19-5-56)
 - Dia do Datilógrafo — convenicionado
 - Dia do Detento — convenicionado
 - Dia do Vestibulando — convenicionado
 - Dia da Infanteria — convenicionado
 - Dia do Café — convenção (Associação RJ)
 - Dia do Telegrafista — D.L. 6.522, de 24-5-44
- 25 — Dia da Indústria — D. 40.983, de 15-2-57, e 43.769, de 25-5-58
 - Dia do Trabalhador Rural — L. 4.338, de 19-6-64
 - Centenário da Revolução Industrial da Argentina (1910) — D. 8.026, de 21-5-10
 - Dia do Massagista — convenicionado
- 27 — Dia do Profissional Liberal — convenicionado
 - Dia Mundial da Comunicação Social — convenicionado
- 29 — Dia do Estatístico e do Geógrafo — convenicionado
- 30 — Dia do Geólogo — convenicionado
- 31 — Dia da Aeroção e do Comissário de Bordo — convenicionado

JUNHO

- 5 — Dia do *Corpus Christi* — convenção da CNBB (ver *Variáveis*)
 - Dia Mundial do Meio Ambiente — convenicionado
- 7 — Dia da Liberdade de Imprensa — convenicionado
- 8 — Dia do Citricultor — convenicionado

- 9 — Dia de Anchieta — D. 55.588, de 18-1-65, e L. 5.196, de 24-12-66
- 10 — Dia da Raça — convencionado
 - Dia da Artilharia — convencionado
- 11 — Comemoração da Batalha Naval do Riachuelo — D. 88.513, de 13-7-83, art. 163
 - Dia da Marinha — convencionado
 - Dia do Educador Sanitário — convencionado
- 12 — Dia do Correio Aéreo Nacional (CAN) — P. 41-MAer, de 25-5-72
 - Dia dos Namorados — convencionado
- 13 — Dia do Turista — convencionado
 - Dia de S. Antônio — convencionado
- 16 — Dia da Unidade Nacional — convencionado
- 18 — Dia do Químico — convencionado, pela data da L. 2.800, de 18-6-56, que regulamenta a profissão
- 19 — Dia do Migrante — convencionado
- 21 a 27 — Semana Nacional do Livro — D. 39.328, de 8-6-56 (revogado; ver 23 a 29 out.)
- 24 — Data Festiva da Força Aérea Brasileira — D. 60.768, de 29-5-67
 - Dia do Caboclo — convencionado
 - Dia de S. João — convencionado
- 27 — Dia Nacional do Progresso — convencionado
- 29 — Dia da Telefonista — convencionado
 - Dia do Pescador — convencionado
 - Dia de S. Pedro — convencionado

JULHO

- 1º — Dia Nacional dos Bancários — L. 4.368, de 23-7-64
- 2 — Dia do Hospital — D. 50.871, de 27-6-61
 - Dia dos Bombeiros — D. 35.309, de 2-4-54 (ver Semana da Prevenção contra Incêndios)
- 4 — Dia Internacional do Cooperativismo — convencionado
- 8 — Dia do Padeiro — convencionado
- 9 — Centenário da Independência da Argentina (1916) — D. 12.129, de 8-7-16
- 13 — Dia do Engenheiro de Saneamento — D. 53.697, de 13-3-64
- 14 — Liberdade e Independência dos Povos Americanos — D. 155-B, de 14-1-1890
 - Dia do Doente e do Hospital — D. 50.871, de 27-6-61
- 16 — Dia do Comerciante — L. 2.048, de 26-10-53
 - Promulgação da 2ª Constituição Republicana — Constituição de 16-7-34
- 17 — Dia da Proteção às Florestas — convencionado
- 19 — Dia da Caridade — L. 5.063, de 4-7-66
 - Dia do Futebol — convencionado

- 20 — Dia da Amizade — convencionado
- 22 a 28 — Semana da Agricultura — D. 48.287, de 11-6-60
- 25 — Dia do Motorista — L. 5.032, de 17-6-66
 - Dia do Colono — L. 5.496, de 5-6-68
 - Dia do Escritor — convencionado
- 26 — Dia dos Avós — convencionado
- 28 — Dia do Agricultor — D. 48.630, de 27-7-60
 - Centenário da Independência do Peru (1921) — D. 14.918, de 27-7-21

AGOSTO

- 1º — Dia do Selo — convencionado
- 3 — Dia do Tintureiro — convencionado
- 4 — Dia do Padre — convencionado
- 5 — Dia Nacional da Saúde — L. 5.352, de 8-11-67 (ver 7 abr. e 2 dez.)
 - Centenário do Marechal Deodoro (1927) — D.L. 5.211, de 4-8-27
 - Dia do Carteiro — convencionado
- 8 — Dia do Pároco — convencionado
- 11 — Feriado Forense — L. 5.010, de 30-5-66, art. 62, e L. 1.408, de 9-8-51, art. 5º
 - Dia do Advogado (Dia do Jurista) — L. Imper. de 11-8-1827 (cria cursos)
 - Dia do Magistrado — convencionado
 - Dia do Estudante — convencionado
 - Dia da Televisão — convencionado
 - Dia dos Garçons — convencionado
 - Dia Nacional das Artes — convencionado
- 13 — Dia do Encarcerado — convencionado
 - Dia do Economista — convencionado, pela data da L. 1.411, de 13-8-51, que regulamenta a profissão
- 14 — Dia da Unidade Humana — convencionado
- 19 — Dia da Fotografia — convencionado
- 20 — Dia da Infância — convencionado
- 21 a 28 — Semana Nacional da Criança Excepcional — D. 54.188, de 24-8-64
54.188, de 24-8-64
- 22 — Dia do Folclore — D. 56.747, de 17-8-65
- 23 — Dia do Artista — convencionado
- 24 — Data do falecimento do ex-Presidente Getúlio Vargas; é considerado ponto facultativo em muitas repartições públicas federais e autárquicas — D. 52.389, de 29-8-63
- 25 — Dia do Exército Brasileiro — D. 51.429, de 13-3-62
 - Dia do Soldado — Av. 366/25; D. 88.513, de 13-7-83, art. 163; Reg. Int., aprovado pelo D. 42.018, de 9-8-57, arts. 62 a 67
 - Dia do Feirante — convencionado
- 27 — Dia do Corretor de Imóveis — L. 6.530, de 12-5-78

- 28 — Dia Nacional dos Bancários — L. 4.368, de 23-7-64 (ver *Sábados em Variáveis*)
 — Dia Nacional do Voluntariado — L. 7.352, de 28-8-85
- 29 — Dia Nacional de Combate ao Fumo — L. 7.488, de 11-6-88
 — Dia do Catequista — convencionado
- 31 — Dia do Nutricionista — convencionado

SETEMBRO

- 1º a 7 — Semana da Pátria — convencionado
- 3 — Dia da Polícia Militar — convencionado
 — Dia da Guarda Civil — L. 5.088, de 30-8-66
- 5 — Dia do Oficial de Farmácia — L. 5.157, de 21-10-66
 — Dia da Amazônia — P. 50-MAer, de 3-7-70
- 6 — Dia do Alfalate — convencionado
 — Dia do Barbeiro — convencionado
 — Dia do Farmacêutico — convencionado
- 7 — Dia da Pátria e da Independência do Brasil — D. 155-B, de 14-1-1890
 — Feriado Nacional (Dia da Independência) — L. 662, de 6-4-49, e L. 5.571, de 28-11-69
- 8 — Dia Nacional de Alfabetização — D. 63.326, de 8-9-68
 — Centenário da Independência do Brasil (1922) — D. 15.668, de 6-9-22
- 9 — Dia do Técnico de Administração — Res. 65/68-CFTA (D.O. de 17-12-68, pt. 2)
 — Dia do Veterinário — convencionado, pela data da L. 6.885, de 9-12-60, que regulamenta a profissão
 — Dia da Imprensa — convencionado
- 18 — Centenário da Independência do Chile (1910) — D. 8.197, de 3-9-10
 — Promulgação da 4ª Constituição Republicana — Constituição de 18-9-46
- 18 a 23 — Semana da Comunidade — D. 60.081, de 17-1-67
- 18 a 26 — Semana Mundial de Alimentação e Agricultura (II) — D. 56.904, de 24-9-65
- 21 — Festa Nacional da Árvore — D. 55.795, de 24-2-65
 — Dia do Rádio — convencionado
- 21 a 27 — Festa Anual das Árvores para a região Centro-Sul — D. 55.795, de 24-2-65
- 22 — Dia da Juventude e do Técnico Agropecuários — convencionado
- 25 — Dia da Radiodifusão — convencionado
- 27 — Dia de S. Cosme e S. Damião — convencionado
 — Dia do Ancião — convencionado
 — Dia da Caridade — L. 5.063, de 4-7-66
 — Centenário da Independência do México (1921) — D. 15.022, de 24-9-21

- 28 — Dia do Lavrador Carioca — convencionado
- Dia da Lei do Sexagenário — convencionado
- Dia da Lei do Ventre Livre — convencionado
- 29 — Dia do Petróleo — convencionado
- 30 — Dia da Secretária — convencionado

OUTUBRO

- 1º — Dia Nacional do Vereador — L. 7.212, de 20-7-84
- Dia do Agente Comercial — convencionado
- Dia do *Diário Oficial* (Criação da Imprensa Nacional) — convencionado
- 2 — Centenário de Nilo Peçanha (1964) — L. 5.321, de 29-9-67
- 3 — Dia do Dentista — convencionado
- Dia da Ecologia — convencionado
- Dia Universal da Anistia — convencionado
- Dia do Consumidor — convencionado
- 4 — Dia dos Animais (data universal) — convencionado
- Centenário de Clóvis Bevilacqua (1958) — L. 3.426, de 10-7-58
- 4 a 10 — I Semana Latino-Americana de Agricultura e Alimentação — D. 54.246, de 2-9-64
- 5 — Dia da Ave — D. 63.234, de 12-9-68
- 7 — Dia do Compositor — convencionado
- 12 — Feriado Religioso no DF (Festa de Nossa Senhora Aparecida) — D. 670-DF, de 30-10-67
- Feriado Nacional — L. 6.802, de 30-6-80
- Festa da Criança — D.L. 4.867, de 5-11-24
- Dia das Américas (Descoberta) — D. 155-B, de 14-1-1890
- Dia do Agrônomo — convencionado
- 15 — Dia do Professor (Feriado Escolar) — D. 52.882, de 14-10-63
- 16 — Dia da Ciência e da Tecnologia — convencionado
- 17 — Dia do Comerciante — convencionado (ver 20 out.)
- Dia da Apicultura — convencionado
- 18 — Dia do Securitário — convencionado
- Dia do Médico — D. 4.653-DF, de 16-5-79
- 20 — Dia do Comerciante — convencionado
- Dia do Arquivista — *Revista do Arquivista Público*, nº 108, anexo 9
- 22 — Dia do Radioamador — convencionado
- 23 — Dia da Aviação (Dia do Aviador) — L. 218, de 4-7-36; D. 88.513, de 13-7-83, art. 163
- Festa de Santos Dumont — D. 40.168, de 20-10-56 (ver 20 jan.)
- Centenário de Capistrano de Abreu (1953) — L. 1.896, de 2-7-53
- Dia da Juventude Missionária e das Missões — convencionado

- 23 a 29 — Semana Nacional do Livro e da Biblioteca — D. 61.527, de 13-10-67, e D. 84.631, de 12-4-80
- 24 — Dia Mundial do Desenvolvimento — convencionado
— Dia das Nações Unidas — convencionado
- 25 — Dia da Saúde Dentária — L. 3.504, de 24-12-58
- 28 — Dia do Servidor Público — D.L. 5.936, de 24-12-43, e L. 1.711, de 28-10-52, art. 240
- 29 — Dia Nacional do Livro — L. 5.191, de 13-12-66, e D. 61.527, de 13-10-67 (ver 22 nov.)
- 30 — Dia do Comerciante — convencionado
— Dia do Balconista — convencionado
- 31 — Dia do Ferroviário — convencionado

NOVEMBRO

- 19 — Feriado Forense (Justiça Federal e Tribunais Superiores) — L. 5.010, de 30-5-66, art. 62
- 2 — Feriado Forense (*idem*) — L. 5.010, de 30-5-66, art. 62
— Dia de Finados — D. 155-B, de 14-1-1890
- 4 — Ano Internacional do Turismo (1967) — D. 61.485, de 6-10-67
— Dia do Inspetor — convencionado
— Dia Mundial do Radioamador — convencionado
- 5 — Dia da Cultura e da Ciência — L. 5.579, de 15-3-70
— Centenário de Rui Barbosa (1949) — L. 691, de 5-5-49
— Dia do Cinema Brasileiro — convencionado
- 8 — Dia do Urbanismo — D. 91.900, de 8-11-85
- 10 — Promulgação da 3ª Constituição Republicana — Constituição de 10-11-37
— Dia do Trigo — convencionado
- 14 — Dia Nacional de Alfabetização — D. 59.452, de 3-11-66; D. 61.017, de 14-7-67, e D. 63.326, de 30-9-68, art. 1.º
— Dia do Bandeirante — convencionado
- 15 — Feriado Nacional (*Proclamação da República*) — D. 1, de 15-11-1889; D. 155-B, de 14-1-1890, e L. 662, de 6-4-49
— Feriado (Eleições) — L. 1.266, de 8-12-50, EC 25/85 e Código Eleitoral, art. 480
— Dia do Jornaleiro — convencionado
- 19 — Dia da Bandeira — D. 4, de 19-11-1889; D. 12.715, de 17-11-17; D.L. 4.545, de 31-7-42, art. 17, e D. 88.513, de 13-7-83, art. 163
- 20 — Dia Nacional da Ação Católica — convencionado
- 21 — Dia Nacional da Homeopatia — convencionado
- 23 — Dia do Livro — convencionado (ver 12 mar. e 29 out.)
— Dia da Música — D. 21.011, de 19-2-32
- 25 — Dia do Doador Voluntário de Sangue — D. 53.988, de 30-6-64
- 26 — Dia do Ministério Público — convencionado
- 28 — Dia do Soldado Desconhecido — convencionado

DEZEMBRO

- 1º — Dia do Imigrante — convencionado
- 2 — Dia Pan-Americano da Saúde — D. 8.289, de 2-12-41 (ver 7 abr. e 5 ago.)
— Dia Nacional das Relações Públicas — L. 7.197, de 14-6-84
- 4 — Dia do Trabalhador em Mina de Carvão — L. 3.923, de 26-7-61
— Dia da Propaganda e do Publicitário — convencionado
- 8 — Dia da Justiça; Feriado Forense — D.L. 8.292, de 5-12-45, e L. 1.408, de 9-8-51, art. 5º
— Feriado Religioso no DF (Festa de Nossa Senhora da Conceição) — D. 670-DF, de 30-10-67
— Dia Nacional da Família — D. 52.748, de 24-10-63
- 10 — Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos — ONU, Sessão de 10-12-48
- 11 — Dia do Engenheiro — Res. 233, de 19-9-75
— Dia do Arquiteto — Res. 233, de 19-9-75
- 13 — Dia do Cego — D. 51.045, de 26-7-61
— Dia do Marinheiro — D. 88.513, de 13-7-83
- 14 — Dia do Ministério Público — convencionado
- 15 — Dia do Jornaleiro — convencionado
- 16 — Dia do Reservista — D.L. 1.908, de 26-12-39; D.L. 2.751, de 6-11-40, e D. 88.513, de 13-7-83, art. 163
- 20/12
- a 6/1 — Feriado Forense (Justiça Federal e Tribunais Superiores) — L. 5.010, de 30-5-66, art. 62
- 21 — Dia do Atleta — D. 51.165, de 3-8-61
- 24 — Dia do Órfão — D. 50.912, de 5-7-61
- 25 — Feriado Nacional — L. 862, de 6-4-49, e L. 7.320, de 11-6-85
— Dia de Natal — D. Imper. de 21-12-1822
- 28 — Dia da Marinha Mercante — D. 482, de 5-1-62
— Dia de Mauá — D. 54.971, de 11-11-64
— Dia do Salva-Vidas — D. 54.971, de 11-11-64

VARIAVEIS

Sábados (todos)

- Feriado Bancário — L. 4.178, de 11-12-62 (ver 28 ago.)

2ª-feira de Carnaval

- Feriado Forense para Justiça Federal e Tribunais Superiores — L. 5.010, de 30-5-66, art. 62

3ª-feira de Carnaval

- Feriado Forense — L. 1.408, de 9-8-51, art. 5º, e L. 5.010, de 30-5-66, art. 62

4ª semana de março

— Semana da Alimentação Escolar — D. 45.266, de 19-1-59

Última semana de março

— Festa Anual das Árvores (para as regiões Norte e Nordeste) — D. 55.795, de 24-2-65

Semana Santa (4ª-feira, até domingo de Páscoa)

— Feriado Forense na Justiça Federal e Tribunais Superiores — L. 5.010, de 30-5-66, art. 62

6ª-feira da Paixão

— Feriado Forense — L. 1.408, de 9-8-51, art. 5º, e L. 7.320, de 11-6-85
— Feriado Religioso — D.L. 86, de 27-12-66
— Feriado Municipal — L. 262-DF, de 26-11-48; D.L. 86/66, e D. 670-DF, de 30-10-67

3ª semana de abril (incluindo o dia 20)

— Semana Rio Branco — D. 64.107, de 12-2-69

1º domingo de maio

— Dia Nacional do Ex-Combatente — L. 4.623, de 6-5-65

2º domingo de maio

— Dia das Mães — D. 21.366, de 5-5-32

1ª semana de junho

— Semana Nacional do Meio Ambiente — D. 86.028, de 27-5-81

Corpus Christi

— Feriado Municipal — L. 336-DF, de 10-9-49, e D.L. 670/67-DF

Domingo mais próximo de 29 de junho

— Dia do Papa — convencionado (assembléia da CNBB)

1ª semana de julho

— Semana de Prevenção contra Incêndios — D. 35.309, de 2-4-54 (ver 2 jul.)
— Semana Nacional da Educação — L. 1.484, de 5-12-51

Em julho

— Semana do Cavalo — D. 56.261, de 5-5-65, alter. pelo D. 68.115, de 27-1-71 (ver 1ª quin. nov.)

2º domingo de agosto

— Dia dos Pais — convencionado

Último domingo de setembro

— Dia da Bíblia — convencionado (assembléia da CNBB) (ver 2º dom. dez.)

1º domingo de outubro

— Dia do Município — L. 5.516, de 23-10-68 (ver 1º jan.)

Dia da Eleição

- Feriado Nacional — L. 1.266, de 8-12-50, art. 1º e §, e L. 4.737, de 15-7-65, art. 380 (ver 15 nov.)

Penúltimo domingo de outubro

- Dia Mundial das Missões — convenconado (pelo Papa Pio XI)

1ª quinzena de novembro

- Semana do Cavalo — D. 56.261, de 5-5-65 (ver *Em julho*, acima)

4ª quinta-feira de novembro

- Dia Nacional de Ação de Graças — D. 13.292, de 20-11-18; L. 781, de 17-8-49; L. 5.110, de 22-9-66, e D. 57.288, de 19-11-65

4ª semana de novembro

- Semana do Combate à Lepra — D. 31.684, de 31-10-52
- Semana de Prevenção contra Acidentes do Trabalho — D. 34.715, de 27-11-53 (ver *Sem Data Fixa*)

2º domingo de dezembro

- Dia Mundial da Bíblia — convenconado (ver últ. dom. set.)

SEM DATA FIXA

- Dia Nacional do Milho — D. 56.286, de 17-5-65
- Feriados Forenses — L. 1.408, de 9-8-51, art. 5º, e CPC, art. 41
- Feriados Nacionais — Leis 605, de 5-1-49, 1.266, de 8-12-50, e D.L. 86, de 27-12-66
- Feriados Trabalhistas — L. 605, de 5-1-49, arts. 8º e 11, e D. 27.048, de 12-8-49, art. 6º, § 3º
- Semana da Asa — L. 118, de 18-10-47
- Semana de Prev. de Acid. do Trab. — D. 811, de 30-3-62, art. 4º (ver 4ª sem. nov.)
- Semana do Fazendeiro — D. 56.392, de 2-6-65
- Semana Florestal — L. 4.771, de 15-9-65, art. 43, e D. 55.795, de 24-2-65
- Semana Rio Branco de Estudos Internacionais — D. 64.107, de 12-2-69 (ver abr.)
- Dia da Árvore Nacional (Pau-Brasil) — L. 6.607, de 7-12-78

DIVERSOS

- Festas Militares — R. 1, aprovada pelo D. 42.018, de 9-8-57, arts. 53 e 63, e R. 2, aprovada pelo D. 8.736, de 10-2-42, art. 217
- 1982 — Ano Nacional do Idoso — D. 86.880, de 27-1-82
- 1985 — Ano Bach e da Cultura — D. 90.086, de 20-8-84, e D. 90.542, de 20-11-84

Referência jurisprudencial: ver Parecer na *Revista de Direito da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 19, 1968, pp. 331 a 349.